



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003891-77.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada FLAVIA ROSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2153 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº: 1003891-77.2024.8.26.0161
COMARCA: Diadema
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Rodrigo Sousa das Graças
Apelante: Banco Itaucard S/A
Apelada: Flávia Rosse

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO REGULAR. FACULTATIVIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. A SENTENÇA RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DA AUTORA, FIXANDO A DIVISÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A INVERSÃO TOTAL DA SUCUMBÊNCIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA OCORREU DE MANEIRA FACULTATIVA, SEM IMPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

RAZÕES DE DECIDIR

A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 972 DO STJ (REsp Nº 1639320/SP) ESTABELECE QUE “NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL, O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDICADA.” CONTUDO, A ABUSIVIDADE SOMENTE SE CONFIGURA CASO SEJA DEMONSTRADA A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

NÃO CASO CONCRETO, A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS COMPROVA QUE A PARTE AUTORA FOI INFORMADA SOBRE A FACULTATIVIDADE DO SEGURO, COM POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO JUNTO A SEGURADORA DE SUA LIVRE ESCOLHA, CONFORME ITEM 5.8.2 DO CONTRATO FIRMADO.

NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ASSINATURA DO CONTRATO, SENDO CERTO QUE A CLÁUSULA CONTRATUAL PERMITIA A OPÇÃO DO CONSUMIDOR POR SEGURADORA DIVERSA, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA.

O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO CONFIRMA A LICITUDE DA CONTRATAÇÃO FACULTATIVA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

ANTE O PROVIMENTO DA APELAÇÃO, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A CITAR EXPRESSAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SENDO CONSIDERADAS PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS DEBATIDAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA É FACULTATIVA E SOMENTE PODE SER CONSIDERADA ABUSIVA SE DEMONSTRADA A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO SEGURO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO JUNTO A SEGURADORA DE LIVRE ESCOLHA, AFASTA A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA.

A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO SOMENTE É DEVIDA SE COMPROVADA A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ADESÃO AO CONTRATO.

O PROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO

CPC.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 11; CDC, ART. 39, I; TEMA 972 DO STJ (RESP Nº 1639320/SP).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

STJ, RESP 1639320/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, DJE 17.12.2018; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1084295-44.2023.8.26.0002, REL. DES. LUIS CARLOS DE BARROS, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 15.07.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 264/269, embargada e aclarada à fl. 269, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação proposta para declarar a ilegalidade do seguro proteção financeira e determinar a restituição dos valores pagos pela parte autora, de forma simples, com os encargos legais. Reconhecida a sucumbência em maior parte da autora, restou esta condenada em 80% das custas processuais e da verba honorária advocatícia e, condenada a ré ao pagamento dos 20% restantes, fixada no valor de R\$2.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Sustenta a parte apelante a improcedência total da ação, diante da regularidade da contratação do seguro de proteção financeira, com a inversão total da sucumbência ou, caso mantida a sentença, sejam os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º 86, parágrafo único e 98, §2º, todos do CPC.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares

efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Isto porque em relação ao seguro contratado de proteção financeira aplica-se a tese firmada no julgamento recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (Tema 972):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

(STJ REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2.^a seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18).

Por fim, se revela que o seguro tem por finalidade garantir o pagamento do saldo devedor na ocorrência de um dos eventos cobertos pela

garantia contratada, e uma vez demonstrada pela instituição financeira que, à autora, tenha sido ofertada a possibilidade de contratação ou não do referido seguro, não há que discutir a abusividade da contratação, visto que expressamente constou no item de nº 5.8.2 de fl. 162 que “É permitido ao Cliente apresentar uma apólice de Seguro de Proteção Financeira de outra seguradora de sua livre escolha prevendo cobertura para quitação da totalidade ou parte do saldo devedor deste contrato em caso de eventos cobertos, sendo que nesta situação o Credor deverá ser indicado como beneficiário da apólice e caberá unicamente ao Cliente o pagamento do prêmio diretamente à seguradora, a qual será a responsável por comunicar o Credor sobre todo e qualquer evento (Sinistro) vinculado a este contrato, e também sobre o cancelamento da apólice ou término de sua vigência.”

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Tarifa de avaliação devida. Demonstração da prestação dos serviços. Seguro. Facultatividade da contratação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1084295-44.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Há que se ressaltar de que não há indício de que a assinatura da avença tenha se dado com vício de consentimento. Portanto, tendo sido demonstrado que foi informada à parte autora a facultatividade da contratação do seguro prestamista, devida a quantia.”

Derradeiramente, ante o provimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 12%, do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **dá-se** provimento ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica